



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 20 de outubro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.836

Recurso n.º 90.682 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente POSTO TROPICAL CAMPINAS LTDA. - SUC. DE ISAURA METTI LIBONAT-

Recorrida - ^{TI - POSTO TROPICAL} DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

OMISSÃO DE RECEITAS - A discrepância detectada pela fiscalização no confronto entre os valores constantes nas 1a. e 3a. vias da nota fiscal emitida pela pessoa jurídica, autoriza desde logo a presunção de omissão de registro de receita, passível de tributação, ressalvado ao contribuinte produção de prova em contrário.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Para que seja reputado real, impõe-se prova hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da efetiva entrega e origem do número suprido. O registro contábil dos suprimentos sem qualquer documento emitido por terceiros que os lastreie não é meio de prova.

DESPESAS OPERACIONAIS - Somente identificam-se como tais aquelas necessárias à atividade da fonte produtora dos rendimentos, sendo passíveis de comprovação, à justo critério da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TROPICAL CAMPINAS LTDA. - SUC. DE ISAURA METTI LIBONATTI - POSTO TROPICAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 381.470, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

V.v.



AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES ' (V)
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE AL-
CKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.830-003.633/85-31

RECURSO Nº: 90.682

ACÓRDÃO Nº: 101-76.836

RECORRENTE: POSTO TROPICAL CAMPINAS LTDA. - SUCESSORA DE ISAURA METTI LIBONATTI - POSTO TROPICAL

R E L A T Ó R I O

POSTO TROPICAL CAMPINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado sucessora de ISAURA METTI LIBONATTI (POSTO TROPICAL), recorre a este Conselho da decisão de 1º grau que manteve a tributação consubstanciada no Auto de Infração de fls. 14/15, lavrado contra a sucedida em 25.10.85, onde foram apuradas as seguintes irregularidades relativamente ao ano-base de 1982, exercício de 1983:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS:

- a) Caracterizada pela adulteração da 3a. via da Nota Fiscal nº 005, série B-1, emitida em 25.02.82 para a empresa Transliquid Transportes Rodoviários Ltda., com valor inserido na 1a. via de Cr\$ 10.780.000, que serviu de base para obtenção de empréstimo bancário pela destinatária e registrada na contabilidade da fiscalizada por Cr\$ 100 (cem cruzeiros), valor que consta da 3a. via (fixa), o que importou na omissão de receita de Cr\$ 10.779.900.
- b) Caracterizada por suprimentos efetuados ao Caixa, sem comprovação da origem, capacidade financeira e efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica: Cr\$..... 1.315.000.

Acórdão nº 101-76,836

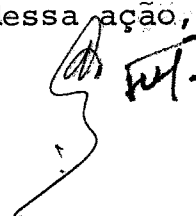
2 - GLOSA DE DESPESAS DEDUTÍVEIS:

- a) Pagamentos efetuados ao Jornal "Correio Popular S/A, referentes a anúncios para vendas de veículos = Cr\$ 381.470.
- b) Despesas com lanches e refeições, desnecessárias à manutenção da fonte produtora Cr\$ 300.000.
- c) Despesas com conservação de bens, sem comprovação da necessidade Cr\$ 414.700.
- d) Pagamento da N.F. nº 049, emitida por "Ray Pinturas" em 27.10.82, embora o respectivo talão só tivesse sido confeccionado em 12/82, conforme consta do rodapé da referida nota, que só foi contabilizada em 31.12.1982 Cr\$ 750.000

Aplicada a multa de 150% sobre a parcela do item 1-A, por evidente intuito de fraude e a multa de 50% sobre as demais parcelas.

Na impugnação que interpôs contra o Auto de Infração, a interessada argui em questão preliminar a nulidade do Auto de Infração por não estar expresso em moeda nacional e sim em ORTNs. Quanto ao mérito, postula pela improcedência do lançamento, alegando em síntese que:

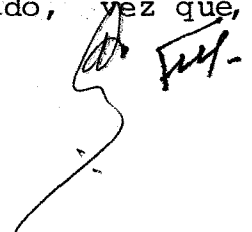
- a) nenhuma das partes obteve vantagens tributárias ilícitas com a emissão da nota fiscal nº 005, série B-1 para a firma Transliquid Transportes Rodoviários Ltda. A nota fiscal na via do talonário consigna um valor lançado mediante decalque posterior do carbono, enquanto na via em poder do destinatário, vem anotado regularmente valor muito superior ao primeiro mencionado. Inexiste qualquer referencial entre a impropriedade do valor constante da via fixa ao talonário e os "serviços" prestados ali descritos, o que poderia eventualmente, acusar a prática do subfaturamento. Mas a relação denunciadora dessa ação,



Acórdão nº 101-76.836

vale dizer, a equação "serviços prestados — preço cobrado", não tem, no contexto fiscal de que se cuida, qualquer inferência. Na verdade, a malsinada nota fiscal serviu de base para um negócio financeiro, mas sem nenhuma repercussão no campo fiscal tributário. A nota fiscal de que se cuida, portanto, não se prestou a ocultação do fato gerador do Imposto de Renda, inexistindo qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.

- b) o que se diz especificamente sobre a nota fiscal nº 005, série B-1, se generaliza e apanha os demais casos arrolados como suprimentos de caixa sem comprovação de origem. Bastaria, nestas hipóteses, estabelecer relação entre as retiradas pro-labore mensais e os apontamentos no Auto de Infração.
- c) o auto se entremostra sectário quando glosa despesas havidas como indedutíveis, porque desnecessárias à manutenção da fonte produtora, por ausência de comprovação da natureza e necessidade e por divergência de data entre a da confecção de talonário e a de emissão. Ora, despesas ocasionais com lanches e refeições indicam situações de emergência que se não realizadas comprometem o pleno rendimento da fonte produtora. Não é necessário muito talento para se chegar a conclusão de que a lei considera desnecessário a despesa que não comprometa a fonte produtora e não sem eventual relação com o objeto das atividades da empresa. Por outro lado, despesas de conservação, tais aquelas arroladas como indedutíveis, obedecem ao mesmo princípio. O fato de a Impugnante exercer atividade concernente a Posto de Gasolina, não a inibe de contabilizar aquelas despesas como dedutíveis do lucro real apurado, vez que,



Acórdão nº 101-76.836

aqui, por igual, prevalece o entendimento segundo o qual a aviamento empresarial é complemento necessário à manutenção e consecução do objetivo proposto. Por isso, descobre-se que, tanto a "omissão de receitas" caracterizada por suprimentos de caixa, quanto a "glosa de despesas indedutíveis", tem a atribuição específica de evidenciar a prática constante de um tipo de comportamento contábil-fiscal que assegure êxito na configuração da infração maior que viria a ser a adulteração de nota fiscal. Inaplicável é a multa gravosa de 150%.

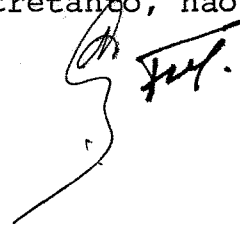
Após a informação fiscal de fls. 32/33, que opinou pela manutenção da exigência constante do Auto, veio a decisão de 1º grau indeferindo a impugnação, por considerar que:

- a preliminar suscitada é inteiramente improcedente, tendo em vista que o Dec.-lei nº 1.967/82, prevê a conversão da base tributável em ORTN;
 - do confronto entre a 1a. via da nota fiscal nº 005 e a 3a. via fixa do talão — série B-1, emitida em 25.02.82, fica constatada a omissão de receitas no valor de Cr\$ 10.779.900, conforme as provas materiais que instruem o processo, restando, assim, infringido o art. 157, § 1º do RIR/80;
 - a definição de tributo exclui do seu conceito as prestações, como sanção de ato ilícito (art. 3º do CTN), sendo, então irrelevante, a alegação da interessada de que não ocorreu "vantagens ilícitas às partes";
 - o fato da tomadora dos serviços não ter efetuado o registro contábil, não autoriza o procedimento da contribuinte;
- 

Acórdão nº 101-76,836

- "in casu", se faz desnecessária a realização de perícia grafotécnica, visto que a responsabilidade por infração a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme preceitua o art. 136 do CTN;
- quanto a omissão de receitas por suprimentos de caixa, não logrou a contribuinte provar a origem, capacidade financeira e efetiva entrega de recursos à pessoa jurídica;
- em relação a glosa das despesas consideradas indedutíveis, a contribuinte não conseguiu demonstrar a veracidade, necessidade e a adequação das mesmas à atividade da empresa;
- está caracterizado o evidente intuito de fraude de molde a justificar a aplicação da multa de 150% prevista no art. 728, III do RIR/80.

No apelo de fls. 41/45, onde postula a reforma da aludida decisão, diz a interessada estar a mesma inteiramente divorciada do direito e da jurisprudência, bem como da melhor doutrina. Não se enfrentou com seriedade as razões de defesa, razão porque a elas se reporta como se aqui estivessem escritas. Quanto a preliminar de nulidade arguida, o Dec.-lei 1.967/82, na verdade estabelece a conversão do valor do débito tributário em ORTN, e não desde logo expressar, no lançamento, o débito tributário em ORTN como aconteceu no caso. Quanto ao mérito aduz que nenhuma razão assiste ao fisco, de vez que o documento fiscal ' que se alega ser a matriz de todo este processo administrativo , para ser havido como tal, teria que proporcionar vantagens ilícitas a qualquer das partes, tanto emitente, quanto destinatário . Vantagens de ordem tributária ressalte-se, o que entretanto, não



Acórdão nº 101-76.836

ocorreu e tão pouco restou provado. Neste particular reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, o mesmo acontecendo em relação aos suprimentos de caixa tidos como improvados e glosas de despesas consideradas indutíveis.

E o relatório.

Acórdão nº 101-76.836

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A preliminar de nulidade suscitada, é de ser rejeitada, por isso que a previsão legal para a conversão da base tributável em ORTN, encontra-se no Dec.-lei nº 1.967/82.

Quanto ao mérito, a omissão de receita de Cr\$. 10.779.900, está claramente estampada no confronto entre a 1a. via da nota fiscal nº 005 e a 3a. via fixa ao talão, não procedendo a alegação de ausência de "vantagens ilícitas às partes", por isso que, a definição de tributo exclui do seu conceito as prestações, como sanção de ato ilícito o que vem tornar irrelevante a alegação da recorrente de que essa vantagem não esteve presente. A prova material acostada aos autos em nenhum momento foi refutada. Na realidade, o fato de ter ou não a tomadora dos serviços levado a registro o documentário, não serve de atenuante à grave irregularidade praticada. A falsidade ideológica material ressaí evidente, o que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 728, inciso III do RIR/80, tornando desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Na forma disposta no artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infração a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Do exame da 3a. via da Nota Fiscal nº 005, de 23.02.82, verifica-se que os serviços prestados pela recorrente à Transliquid Transportes Rod. Ltda., foram realizados no decorrer dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1981, sendo que o valor estampado nessa 3a. via, foi de Cr\$ 100 (cem cruzeiros), valor este levado ao registro contábil da prestadora dos serviços, ora recorrente. Tal fato autori-



Acórdão nº 101-76.836

za desde logo a presunção de que houve subfaturamento, pois não seria acreditável que os serviços prestados em todos esses meses atingisse valor tão irrisório que induz ao raciocínio de que o valor dos serviços foi realmente muito superior ao constante dessa 3a. via, ficando aí caracterizada a omissão de receita submetida à incidência do tributo através do lançamento exarado. Para quantificação do montante dessa omissão de receita, valeu-se a autoridade fiscal do valor inserido na 1a. via da nota fiscal, ou seja Cr\$ 10.780.000.

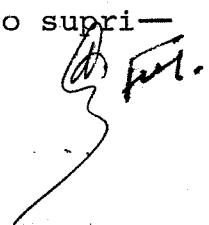
No tocante aos suprimentos de caixa contabilizados pela recorrente, devidamente quantificados mês a mês no Auto de Infração, no montante total de Cr\$ 1.315.000, em nenhum momento cuidou a interessada de trazer à colação qualquer elemento de prova no sentido de demonstrar a capacidade financeira da supridora, a efetividade da entrega dos recursos supridos e bem assim a origem dos mesmos.

Entende-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado ao sócio, a realização de uma ou várias operações ou negócios jurídicos de onde o beneficiário conseguiu o valor que lhe foi creditado, uma vez que não há geração espontânea de capital.

A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas, sendo lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa.

Ao contribuinte compete, por conseguinte, dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

Desde que contabilizado pela pessoa jurídica o supri-



Acórdão nº 101-76,836

mento de caixa, cabe a mesma provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário). Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária está constituída.

Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não tenham sido devidamente comprovados constituem indícios veementes' de omissão de receitas. A explicitação introduzida pelo § 3º do art. 12 do Dec.-lei nº 1.598/77 (base legal do art. 181 do RIR/80), quanto à comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos — origem e entrega — são cumulativos e indissociáveis. O simples registro contábil sem respaldo em qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 174, § 1º do RIR/80).

Quanto a glosa de despesas (item 02 do Auto de Infração), estamos em que não se justifica a glosa do valor de Cr\$... 381.470, referente a pagamento feito ao Jornal "Correio Popular" S/A" por anúncio publicado para venda de veículo da recorrente. Em realidade identifica-se referida despesa em necessária à atividade da fonte produtora dos rendimentos, por isso que o anúncio teve como finalidade a venda de um bem constante do imobilizado.

No que tange a glosa de despesas suportadas com lanches e refeições, a glosa se justifica, tendo em vista que, além de ter sido a despesa contabilizada após decorridos mais de quatro meses da sua realização, não cuidou a interessada de trazer aos autos qualquer prova da sua realização, desconhecendo-se a quem foram fornecidos os lanches e refeições, identificando-se



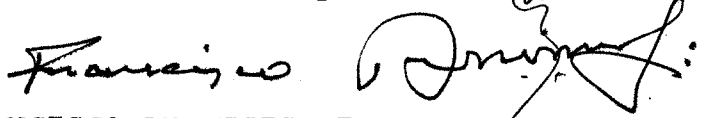
Acórdão nº 101-76.836

o dispêndio em liberalidade da pessoa jurídica, cuja dedução não é admitida, por desnecessária à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

No referente a glosa de despesas com conservação de bens, não se preocupou a recorrente em identificar o bem que foi conservado, se constava ou não de seu Ativo Imobilizado e bem assim o tempo de sua vida útil, para justificar fosse a importância constante da Nota Fiscal nº 19.131, emitida pela Casa de Tintas Popular, apropriada desde logo como despesa operacional.

Quanto a glosa da despesa de Cr\$ 750.000, referente a Nota fiscal nº 049 emitida por Ray Pinturas, detectou a fiscalização que a nota fiscal foi emitida em 27.10.82, quando o talonário somente foi confeccionado em 12/82. Tal fato eiva de suspeição o documento fiscal emitido, o que por si só autoriza a glosa imposta.

Ante o exposto, e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 381.470 (anúncio publicado para venda de veículo), após rejeitar a preliminar.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR.